Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:534921 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Recurso em Sentido Estrito Nº 0002800-56.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE RECORRENTE: LUCAS DE ASSIS DA SILVA ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRENTE: JOÃO PEDRO RODRIGUES ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRENTE: JOAO PEDRO BOTELHO CARVALHO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRENTE: HUDSON AGNO NASCIMENTO ROCHA ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 121, § 2º, INCISO I (MOTIVO TORPE) E IV (RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA), E ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 12.850/2013. PRELIMINARES. COMPARTILHAMENTO DE PROVA. TRANSCRICÕES DE MENSAGENS DE WHATSAPP. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DE APENAS TRECHOS DAS MENSAGENS. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ilegalidade a amparar a nulidade suscitada, seja na utilização de transcrições de diálogos obtidos em investigação criminal distinta, anterior ao início da ação penal, ou mesmo pela utilização apenas de alguns dos trechos transcritos, diante da inviabilidade de se repetir a transcrição em sua integralidade, notadamente porque aqueles seriam o suficiente para o início da persecução penal. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa diante da alegação defensiva de não ter tido acesso à integralidade das transcrições, pois, as mídias foram juntadas no evento 33, do Inquérito Policial nº 0025130-68.2018.8.27.2706, às quais a defesa teve amplo e irrestrito acesso. 3. A alegação de que não teve acesso integral às transcrições afigura-se despretensiosa, considerando ter-lhe sido franqueado o acesso ao conteúdo das conversas guando do recebimento da denúncia, (evento 26 autos de origem). MÉRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. 4. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente, pois, para a sua prolação, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de sua autoria, uma vez que, nessa fase, prevalece o princípio do in dubio pro societate. 5. Embora a defesa sustente a ausência de provas da autoria, aduzindo inconsistências nas declarações das testemunhas, e conquanto tal veredito caiba ao Tribunal do Júri, os elementos produzidos sob o crivo do contraditório apontam os recorrentes como as pessoas que supostamente planejaram e executaram a vítima. 6. Frente à dinâmica apresentada pela prova documental e testemunhal, a alegação dos recorrentes não poderá beneficiá-los nesta fase processual, vez que a prova colhida até o presente momento não afasta a materialidade e a autoria delitiva de forma incontroversa, não havendo se falar em absolvição ou impronúncia. 7. Havendo, no caso dos autos, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, mantém-se a pronúncia dos recorrentes nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. 8. Conclui-se, portanto, que a manutenção da pronúncia tal como proferida é medida de rigor, sem maiores considerações sobre a prova, além das necessárias, para evitar qualquer influência sobre os Jurados, que deverão examinar livremente a acusação e as teses defensivas e dirimir eventuais dúvidas apontadas. RECURSO MINISTERIAL. HOMICÍDIO COMETIDO MEDIANTE EMBOSCADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. EXCLUSÃO DE OUALIFICADORA NA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 9. Somente é possível a exclusão de qualificadora se ausentes elementos mínimos a indicar sua ocorrência. 10. Emboscada pressupõe espera

para posterior ataque, ou seja, exige-se uma espécie de armadilha, e, no caso, a imputação dessa qualificadora (art. 121, § 2º, IV, CP), decorreu da declaração da testemunha de que o autor dos disparos passou em frente à casa vítima e retornou instantes depois para executá-la, situação que não indica, ainda que minimamente, a sua incidência, mormente quando já reconhecida a qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido. Decote da qualificadora mantido. 11. Recursos conhecidos e improvidos. VOTO O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO. Conforme relatado, cuida-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e por HUDSON AGNO NASCIMENTO ROCHA, JOÃO PEDRO BOTELHO CARVALHO, JOÃO PEDRO RODRIGUES e LUCAS DE ASSIS DA SILVA contra decisão proferida no evento 230, da Ação Penal nº 0005870-97.2021.827.2706, em trâmite 1º Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO, na qual os réus foram pronunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), por uma vez , do Código Penal, e artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa armada), excluindo da pronúncia a qualificadora da emboscada (art. 121, § 2º, inciso IV, CP), submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Júri. Segundo a denúncia, no dia 03/11/2018, por volta das 22h 50min, na residência da vítima, localizada na Rua Lages, s/nº, Quadra 31, Lote 35, Setor Itaipu, município de Araguaína/TO, os então denunciados, em concurso de pessoas com unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, agindo com animus necandi, por motivo torpe, à emboscada e com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, utilizando-se de arma de fogo, mataram a vítima Eduardo dos Santos Silva, causando-lhe as lesões descritas do Laudo de Exame de Corpo de Delito — Exame Necroscópico (Evento 1, pag. 19 e seguintes, do IP). Consta que, nas circunstâncias supradescritas, os recorrentes integravam organização criminosa armada; ainda, o denunciado Lucas de Assis da Silva repassou arma de fogo para "Renatinho" (não localizado), e, em conjunto com João Pedro Botelho Carvalho, João Pedro Rodrigues e Hudson Agno Nascimento Rocha, trafegaram com um veículo Sandero, cor vermelha, no entorno da residência da vítima, onde esperaram o momento ideal para matá-la. Ao avistarem a vítima na sua residência, estacionaram o veículo, sendo que um deles desceu e foi ao local em posse da referida arma de fogo, momento em que disparou na direção da vítima, atingindo-a por duas vezes. A vítima por sua vez, tentou se esconder atrás da testemunha Alice Cristina Sousa de Sá, porém, não obteve sucesso. Por fim, os denunciados evadiram—se do local. Ainda conforme a denúncia, o crime foi praticado: a) por motivo torpe, imoral, repudiado socialmente, algo desprezível, em razão de uma rixa entre facções criminosas na qual os denunciados, que pertencem ao Primeiro Comando da Capital (PCC), mataram a vítima, que supostamente pertencia ao Comando Vermelho (CV); b) à emboscada, no momento em que os denunciados ficaram trafegando ao redor da residência da vítima, esperando o momento ideal para matá-la; c) com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que os denunciados praticaram o crime em superioridade numérica para com a vítima. Ressaltase, ainda, que a vítima foi surpreendida na sua residência, momento em que um dos denunciados chegou ao local armado, o que impediu sua defesa. A denúncia foi recebida em 02/03/2021 (evento 4, autos de origem), e a decisão de pronúncia proferida em 26/11/2021 (evento 230, autos de origem). Em recurso único, representados pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, os réus suscitam preliminar de nulidade da pronúncia, ao

argumento de a reprodução de trechos de mensagens de WhatsApp e os testemunhos dos policiais sobre o conteúdo destas prescindiram de autorização judicial para fins de compartilhamento de prova, circunstâncias que violam o devido processo legal. Alegam ausência de acesso à integralidade dos diálogos extraídos do WhatsAppp, argumentando terem sido disponibilizados apenas trechos selecionados pela autoridade que conduziu a investigação, e que não foi inserido aos autos a quebra de dados do telefone de Hudson Agno Nascimento Rocha. No mérito, assentam a ausência de indícios suficientes da autoria, alegando que o Ministério Público se embasou unicamente em elementos contidos no Inquérito Policial, ao passo que os recorrentes possuem álibis corroborados por declarações de testemunhas no sentido de que, no dia dos fatos, encontravam—se noutros lugares. Em contrarrazões, o órgão ministerial recorrido pugnou pelo improvimento do recurso, mantendo-se a decisão de pronúncia (evento 257, autos de origem). Em suas razões, o Ministério Público sustenta a necessidade de se pronunciar os réus na qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (emboscada), alegando que a testemunha Alice Cristina Sousa de Sá narrou a dinâmica dos fatos, comprovando que os réus rondaram a casa da vítima antes do crime, esperando o momento ideal para executá-la (evento 256, autos de origem). Nas contrarrazões apresentadas pela defesa, requerem o improvimento do recurso ministerial (evento 268, autos de origem). A Procuradoria-Geral de Justica manifestou-se pelo improvimento do recurso aviado pela defesa e provimento do recurso do Ministério Público, em parecer lançado no evento 8. Da preliminar — Violação do contraditório e da ampla defesa A preliminar suscitada pelos réus consiste na alegação de que há ilicitude na extração das conversas via WhatsApp, porquanto teriam sido acostadas aos autos sem autorização judicial, constituindo prova emprestada das quais a defesa não teve acesso à integralidade. Quanto à primeira preliminar, malgrado o esforço defensivo, inexiste nulidade a ser declarada, na medida em que as provas constantes do Inquérito Policial nº 0025130-68.2018.827.2706 foram produzidas em momento anterior ao oferecimento denúncia, não constituindo sequer "prova emprestada", obtidas no curso de investigação criminal diversa, na qual descobriu-se os indícios da prática do homicídio em tela. Registra-se que a defesa não está a questionar a transcrição original dos diálogos via WhatsApp, mas tão somente a sua utilização para fundamentar a acusação nos presentes autos. Com efeito, evidenciado de que a prova referenciada pela defesa adveio de prova encontrada pela autoridade policial em investigação distinta, ocorre o fenômeno da serendipidade, não constituindo sequer prova emprestada, sendo, pois, aceito como prova lícita, consoante sólido entendimento jurisprudencial: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES EM LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRETENDIDA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA VERIFICAR A QUEM PERTENCEM AS VOZES GRAVADAS. ART. 400, § 1º, DO CPP. PERÍCIA PARA APURAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE, QUANTO AO CRIME DO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. SÚMULA 645/STJ. PARA O DELITO DO ART. 96, I, DA MESMA LEI, MATERIALIDADE JÁ COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, ORIGINALMENTE DEFERIDA PARA APURAR CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS DE DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. DESNECESSIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A respeito da negativa de realização de perícia nas gravações (para identificar as

vozes dos interlocutores), é cediço que, na condução do processo penal, cabe ao juiz indeferir, motivadamente, a produção de provas irrelevantes ao deslinde do feito, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP. Estando adequadamente fundamentada sua decisão, concluir que a prova pretendida seria necessária demandaria reexame do conjunto fático-probatório da causa, inviável nesta instância especial.2. Quanto ao crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, é prescindível a produção de prova pericial para apurar o valor de eventual dano ao erário, por se tratar de delito formal, consoante a Súmula 645/STJ.Já em relação ao art. 96, I, da mesma Lei, a Corte local vislumbrou outras provas da materialidade delitiva, tornando desnecessária a perícia. 3. Durante a interceptação telefônica deferida para investigar crimes punidos com reclusão, se forem encontrados fortuitamente elementos comprobatórios da prática de delitos apenados com detenção, é válido o uso das provas na ação penal referente a estes últimos, ainda que não haja conexão entre os fatos. Inteligência do princípio da serendipidade. Precedente desta Quinta Turma. 4. Como decidiu este colegiado no habeas corpus conexo ao presente recurso especial, é desnecessária a transcrição integral dos diálogos interceptados. 5. Constatada pelo Tribunal de origem a existência do dolo, inclusive específico, a inversão do julgado no ponto encontra óbice na Súmula 7/ STJ.6. A posição de liderança ocupada pelo réu na condução da empreitada criminosa autoriza a elevação da pena.7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 2035619/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 28/04/2022) grifei. HABEAS CORPUS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA DECISÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MEIO DE PROVA LEGALMENTE AUTORIZADO. CONVERSAS CITADAS NA DENÚNCIA. MÍDIAS E TRANSCRIÇÕES DISPONIBILIZADAS À DEFESA, ANTES DA SENTENÇA. VALIDADE DA PROVA ENCONTRADA FORTUITAMENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Em conformidade com o art. 563 do CPP, nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. A prova do dano pode ser evidente e ser reconhecida por mero raciocínio lógico, quando violadas garantias que impactam substancialmente o devido processo legal, mas é sempre necessária para a sanção de invalidade. 2. In casu, cópias das decisões que autorizaram a interceptação telefônica e suas prorrogações foram juntadas ao processo de forma extemporânea, na fase da apelação, em detrimento da regra de que todos os documentos produzidos contra o réu devem ser disponibilizados à defesa. 3. Todavia, as conversas captadas foram mencionadas na própria denúncia e, além disso, mídias, com suas respectivas transcrições, estavam disponíveis aos defensores durante toda a instrução criminal. A prova cautelar foi contraditada, antes da prolação da sentença. 4. As peculiaridades dos autos evidenciam que a defesa não se sentiu prejudicada. Os profissionais que assistiram o acusado estavam cientes da existência da decisão que deferiu a interceptação telefônica, mas não do seu conteúdo. Todavia, não requerem a cópia do ato judicial e mantiveram-se em silêncio nas oportunidades que tiveram de se manifestar nos autos. Deixaram para suscitar o vício no momento que melhor convinha, depois da condenação, mas não há, à luz do art. 563 do CPP, razão para pronunciar a nulidade do processo e determinar seu retrocesso para que os advogados tenham acesso ao decisum e oportunidade para impugnar sua motivação, uma vez que esses estágios foram cumpridos antes do julgamento da apelação e o Tribunal se pronunciou sobre a legalidade da quebra de sigilo. 5. Consoante a jurisprudência desta Corte, podem ocorrer, no curso de escutas de linhas alvos, descobertas inesperadas, inclusive de evidências aleatórias.

Deveras, "ainda que o investigado não tenha sido referido no decreto judicial autorizador de interceptações telefônicas, apuração criminal iniciada a partir de elementos probatórios acidentais nelas obtidos é juridicamente válida, por se tratar de encontro fortuito de provas (serendipidade)" (HC 497.425/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6^a T., DJe 26/3/2021). 6. Habeas corpus denegado. (STJ - HC 696.962/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022) grifei Como visto, inexiste ilegalidade a amparar a nulidade suscitada, seja na utilização de transcrições de diálogos obtidos em investigação criminal distinta, anterior ao início da ação pena, ou mesmo pela utilização apenas de alguns dos trechos transcritos, diante da inviabilidade de se repetir a transcrição em sua integralidade, notadamente porque aqueles seriam o suficiente para o início da persecução penal. Também não há que se falar em cerceamento de defesa diante da alegação defensiva de não ter tido acesso à integralidade das transcrições, pois, conforme assentado pelo magistrado, as mídias foram juntadas no evento 33, do Inquérito Policial nº 0025130-68.2018.8.27.2706, ao qual a defesa teve amplo e irrestrito acesso. Com efeito, a alegação de que não teve acesso integral às transcrições afigura-se despretensiosa, considerando ter-lhe sido franqueado o acesso ao conteúdo das conversas já quando da ratificação do recebimento da denúncia (evento 26 — autos de origem). Portanto, inexistindo as nulidades aventadas em preliminares, passo ao exame do mérito da insurgência. Do mérito — recurso da defesa: inexistência de provas da autoria A primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri tem por objetivo tão somente formar a convicção do magistrado quanto à admissibilidade da acusação, ocasião em que, havendo convencimento quanto à existência de prova da materialidade e de indícios de autoria ou de participação do réu, deverá o julgador pronunciar o acusado, submetendo-o ao Conselho de Sentença. Em suma, a pronúncia não constitui julgamento de mérito, não se exigindo prova robusta e irrefutável do fato e da autoria do crime, mas tão somente da materialidade do delito e de indícios de sua autoria, conforme dispõe o art. 413, do Código de Processo Penal. Analisando detidamente a decisão de pronúncia recorrida, constata-se que a materialidade do delito restou demonstrada pelo boletim de ocorrência, laudo de exame pericial em local de crime e laudo necroscópico, juntado no evento 1, do Inquérito Policial nº 0025130-68.2018.8.27.2706. Conquanto a defesa sustente a ausência de provas da autoria, de se ver que, para a pronúncia, não há que se falar em elementos probatórios robustos, porquanto trata-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, para o qual basta o reconhecimento dos indícios de materialidade e autoria do delito, o que, no caso dos autos, restou demonstrado de forma suficiente à submissão do caso ao Tribunal do Júri. Em juízo, a testemunha Francisco Herbeth declarou (evento 121 -VIDEO3, autos de origem): "Que trabalhou nas investigações referente a morte da vítima, sendo que foi até o local do crime pouco depois do acontecido, oportunidade em que obtiveram uma informação de que uma pessoa por nome de João Pedro estaria envolvido com este homicídio; Que começaram a fazer diligências e alguns levantamentos. Uma semana após a morte de Eduardo, ocorreu um crime na agência dos Correios da cidade de Itacajá; Que na época havia muita troca de informações entre Polícia Civil e Polícia Federal, sendo que a Polícia Federal repassou à Polícia Civil que um dos envolvidos no roubo da agência dos Correios de Itacajá poderia ter envolvimento na morte de Eduardo, então houve uma troca de informação entre as forças policiais, sendo que através dessa troca foi possível

identificar por meio do aparelho celular do HUDSON, toda a dinâmica referente o homicídio de Eduardo; Que foi possível identificar alguns dos envolvidos, mas não todos; Que em razão dessa troca de informação foi possível desvendar a autoria do homicídio; Que o crime ocorreu em razão de uma briga de facções criminosas, as chamadas "caçadas", pois eles viviam cacando em razão dessa rivalidade entre as organizações criminosas, sendo que o motivo do crime foi exclusivamente essa rivalidade dessas organizações criminosas; Que o veículo utilizado no homicídio de Eduardo foi o mesmo utilizado no roubo à agência dos Correios de Itacajá, um Sandero, cor vermelha; Que o veículo era utilizado pela facção, na época, para a prática de diversos crimes; Que foram identificados quatro envolvidos, e embora tivesse mais pessoas, não foi possível identificar os outros envolvidos: Oue a vítima era faccionada ao Comando Vermelho." grifei As declarações prestadas por Guilherme Coutinho Torres, Delegado de Polícia responsável pelas investigações, foram bastante esclarecedoras quanto aos indícios da autoria (evento 121 - VIDEO4, autos de origem): "Oue conduziu as investigações referente a morte de Eduardo: Oue esteve no local do crime momentos após a morte, todavia naquele primeiro momento não foi possível colher muitas informações; Que a mãe da vítima havia informado ao depoente que Eduardo estava sendo ameacado por membros do PCC, bem como que a vítima havia saído do Barra da Grota há pouco tempo e ficou preso no pavilhão dos membros do Comando Vermelho; Que naguela época existia uma investigação conjunta da Polícia Civil com a Polícia Federal com o objetivo de investigar membros do PCC, sendo que o pessoal da polícia federal encaminhou um relatório de missão policial sobre o roubo dos correios de Itacajá, em que foi analisado o celular do Hudson Agno; Que desse celular foi encontrado todo o planejamento do crime de homicídio que teve como vítima Eduardo, sendo que Lucas forneceu a arma para o "Renatinho", que infelizmente não foi possível qualificar; Que "Renatinho" (não identificado) se encontrou com os outros três (referindo-se aos acusados João Pedro Botelho Carvalho, João Pedro Rodrigues e Hudson Agno Nascimento Rocha) e cometido o crime utilizando de um carro Sandero, cor vermelha. Que utilizando de um celular os acusados gravaram, por meio de áudio, os disparos que acertaram a vítima Eduardo, e logo em seguida mandam para o LUCAS. Em seguida, afirmou que Lucas participou do crime em razão de instigar os demais acusados a matar a vítima, bem como forneceu a arma de fogo utilizada. Que quanto aos outros três acusados, todos estavam juntos com "Renatinho" (não qualificado), dentro do veículo citado, e participaram do crime." grifei A testemunha Alice Cristina Gomes de Sousa Sá, que afirma ter presenciado os fatos, declarou (evento 121 — AUDIO MP32, autos de origem): "Que estava no local e hora dos fatos, sentada na porta acompanhando a vítima; Que em um determinado momento passou o rapaz (assassino), sendo que a depoente acreditava que o rapaz estaria indo para a igreja, pois, estava "bem vestido"; Que Pouco tempo depois, o rapaz retornou, já armado, apontando a arma, sendo que a depoente acreditava se tratar de um assalto e já estava entregando seu celular; Que ato contínuo, o rapaz falou para a depoente passar para dentro da residência, momento em que a vítima segurou a depoente, sendo que a declarante fechou os olhos e escutou os tiros, e quando a testemunha abriu os olhos percebeu que a vítima) estava no chão; Que a vítima a colocou em sua frente na hora dos tiros, como se fosse um escudo; Que a vítima não estava armada, e que o rapaz/assassino chegou apontando a arma e mandou que ela entrasse, mas aí a vítima a segurou; Que foi muito rápida a ação do rapaz." Embora os réus neguem a acusação, alegando, dentre

outras coisas, que não estavam no local dos fatos quando estes aconteceram, certo é que, frente a essa dinâmica apresentada pela prova documental e testemunhal, a alegação dos recorrentes de que a decisão de submetê-los ao Tribunal do Júri destoa dos elementos probatórios constantes dos autos não poderá beneficiá-los nesta fase processual, vez que a prova colhida até o presente momento não afastam os indícios suficientes de materialidade e da autoria delitiva de forma incontroversa, não havendo se falar em absolvição ou impronúncia. Ve-se, assim, que, ao contrário do sustentado pela defesa, pesam indícios de autoria contra os recorrentes, os quais bastam para fundamentar a decisão de pronúncia. Ademais, nesta fase, eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem em favor da sociedade (in dubio pro societate) e não em benefício do agente, sendo certo que o fato de persistirem duas versões nos autos, enseja a remessa dos autos ao Tribunal do Júri, a fim de que o Conselho de Sentença dirima a questão. Frise-se que, consoante entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive desta Corte, a decisão de pronúncia é mero Juízo de admissibilidade da acusação e é fundada em suspeita, sendo vedadas incursões aprofundadas no mérito da causa. Itero que apenas a prova incontroversa pode ensejar a subtração do caso ao julgamento pelo Júri Popular. Se o acervo dos autos não permite, de plano, a impronúncia, a absolvição sumária ou a desclassificação, deve-se manter a sentença de pronúncia, deixando ao Conselho de Sentença a decisão final. Conclui-se, portanto, que a manutenção da pronúncia tal como proferida é medida de rigor, sem maiores considerações sobre a prova, além das necessárias, para evitar qualquer influência sobre os Jurados, que deverão examinar livremente a acusação e as teses defensivas e dirimir eventuais dúvidas apontadas. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR AS INCLUSÕES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA EXCLUSÃO. DECISÃO DE PRONÚNICA MANTIDA. 1- Na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, de forma que, não havendo prova robusta e inconteste a infirmar os indícios de autoria e as qualificadoras dispensadas na exordial acusatória, a decisão acerca da absolvição e da exclusão destas deve ser reservada ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à cláusula garantista inserta no art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88. 2- Havendo elementos a sugerir a presença das qualificadoras reconhecidas na pronúncia, a inclusão delas é pertinente, ao passo que a exclusão somente se legitimaria quando manifestamente improcedente, o que não é o caso dos autos. 3- Recurso em sentido estrito conhecido e não provido. (TJTO, RSE 0018232-09.2018.827.0000, Rel. Juíza Convocada CÉLIA REGINA REGIS, 1º Turma da 2º Câmara Criminal, julgado em 25/9/2018). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONUNCIA POR HOMICIDIO QUALIFICADO. PRETENSO NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO DAS OUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E USO DE RECURSO OUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. REJEIÇÃO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Na decisão de pronúncia, o juiz, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria pronunciará o acusado fundamentadamente. 2. As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, ou seja, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sob pena de se usurpar o pleno exame dos fatos do juiz natural da causa, qual seja, o Tribunal do

Júri. 3. Cabe ao conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por motivo fútil, assim como, cabe, também, examinar se a vítima foi tomada pela surpresa e golpeada quando tinha sua defesa dificultada ou impossibilitada, preservando-se ou não a qualificadora apresentada na acusação. 4. De forma que, presentes os requisitos, o julgamento deve ser reservado ao Conselho de Sentença, por força do art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJTO, RSE 0001566-93.2019.827.0000, Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 5º Turma da 2º Câmara Criminal, julgado em 21/2/2019). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRADOS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA SOBRE A AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO JÚRI. 1.1. A pronúncia é uma decisão processual com caráter declaratório e provisório, pela qual o juiz admite ou rejeita a denúncia, sem adentrar no exame de mérito, portanto, deve-se admitir todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência, a fim de que a causa seja apreciada pelo júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, pois nessa fase vigora o princípio do in dubio pro societate. 1.2. Deve o acusado ser pronunciado, quando comprovada a materialidade, pelo laudo de lesão corporal, e existentes fortes indícios de que o acusado foi o autor do delito de homicídio qualificado, na forma tentada, pelos depoimentos de testemunhas, reconhecimento pela vítima que o recorrente foi o autor do fato, e. sobretudo, pela confissão do crime na fase inquisitória, sendo incabível a impronúncia. 1.3. Se pairam dúvidas sobre a autoria do crime, inviável falar-se em absolvição sumária, devendo o réu ser pronunciado, pois para absolvição é necessário que estivesse provada, de forma clara e inconteste, não ser ele o autor ou partícipe do fato, devendo ser submetido, destarte, ao Conselho de Sentença. 2. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. A exclusão da qualificadora de motivo torpe e de recurso que dificultou a defesa do ofendido, não pode ser feita na pronúncia, a não ser quando manifestamente improcedente e de todo descabida. Havendo indicativo de sua ocorrência, deve a matéria ser remetida para o Júri Popular, a quem compete apreciar o pedido de exclusão, conforme estabelece a regra do in dúbio pro societate. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). (TJTO, RSE 0005376-90.2020.8.27.2700, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/5/2020). Do recurso ministerial: exclusão da qualificadora da emboscada (art. 121, § 2º, IV, CP) A exclusão de qualificadora da decisão de pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedente ou completamente dissociada das provas dos autos. Em seu recurso, o Ministério Público pretende sejam os réus pronunciados na qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (emboscada), alegando, para tanto, que a testemunha Alice Cristina Sousa de Sá narrou a dinâmica dos fatos, demonstrando que os réus rondaram a casa da vítima antes do crime, esperando o momento ideal para executá-la. Veja-se o teor da denúncia, quanto à qualificadora em questão: "(...) os denunciados, em concurso de pessoas com unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, agindo com animus necandi, por motivo torpe, à emboscada e com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, utilizando-se de arma de fogo, mataram a vítima Eduardo dos Santos Silva, causando-lhe as lesões descritas do Laudo de Exame de Corpo de Delito -Exame Necroscópico (Evento 1, pag. 19 e seguintes, do IP). (...) O crime

de homicídio foi praticado à emboscada, no momento em que os denunciados ficaram trafegavam (sic), ao redor da residência da vítima, esperando o momento ideal para matá-la." Ao decotar da pronúncia a aludida qualificadora, o magistrado a quo assentou a inexistência de demonstração mínima de que tivesse sido o crime cometido mediante emboscada. Ao que se extrai das razões do recurso, pretende-se a pronúncia fundado nas declarações da testemunha ocular dos fatos, Alice Cristina de Sousa Sá. Não obstante os substanciosos fundamentos recursais, não se extrai das declarações da aludida testemunha, tampouco de gualquer outro elemento constante dos autos, qualquer indicativo de que o homicídio tivesse sido cometido mediante emboscada. Com efeito, para sua configuração, pressupõese uma espera para posterior ataque, ou seja, exige-se uma espécie de armadilha, e, consoante declarações da testemunha alhures transcritas, ocorreu justamente o contrário, ou seja, o suposto autor teria passado momentos antes na porta da casa da vítima, e, retornando posteriormente para executá-la. Segundo a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, "emboscar significa ocultar-se para poder atacar, o que, na prática, é tocaia. O agente fica à espreita do ofendido para agredi-lo. No mesmo sentido, Paulo Heber de Morais (Homicídio, p. 33)." (Nucci, Guilherme de Souza - Código Penal Comentado — 19ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2020. P 754) Então, conquanto caracterizada a suposta utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, diante do ataque procedido pelo autor dos disparos, inexistiu, na espécie, qualquer indicativo de que a vítima tivesse sido atraída para o local dos fatos, até porque esta estava de frente à sua residência. Nesse contexto, revela-se manifestamente improcedente a qualificadora da emboscada, porquanto sem qualquer indicativo nos autos a sustentá-la, pelo que deve ser mantida a impronúncia dos réus, no ponto, e improvido o recurso ministerial. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. REFORMA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DA EMBOSCADA DECOTADA NA PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Juiz pronunciante só poderá proceder ao decote de qualificadoras manifestamente improcedentes. 2. Se a incidência da qualificadora não estiver lastreada nos elementos probatórios coligidos nos autos, haja vista não haver provas suficientes de que os corréus participaram da prática delitiva, planejando a emboscada, não há como submeter à apreciação do Conselho de sentença a referida circunstância. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10188100007544001 Nova Lima, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 18/10/2012, Câmaras Criminais Isoladas / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/10/2012) Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo integralmente a decisão de pronúncia recorrida. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n $^{\circ}$ 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 534921v6 e do código CRC c51d704f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 14/6/2022, às 13:15:28 Documento:534927 0002800-56.2022.8.27.2700 534921 .V6 Poder JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Recurso em Sentido Estrito Nº 0002800-56.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RECORRENTE: LUCAS DE ASSIS DA SILVA ADVOGADO: RIBEIRO PRUDENTE

RECORRENTE: JOÃO PEDRO RODRIGUES ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRENTE: JOAO PEDRO BOTELHO CARVALHO ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRENTE: HUDSON AGNO NASCIMENTO ROCHA ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 121, § 2º, INCISO I (MOTIVO TORPE) E IV (RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA), E ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 12.850/2013. PRELIMINARES. COMPARTILHAMENTO DE PROVA. TRANSCRIÇÕES DE MENSAGENS DE WHATSAPP. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DE APENAS TRECHOS DAS MENSAGENS. POSSIBILIDADE. Inexiste ilegalidade a amparar a nulidade suscitada, seja na utilização de transcrições de diálogos obtidos em investigação criminal distinta, anterior ao início da ação penal, ou mesmo pela utilização apenas de alguns dos trechos transcritos, diante da inviabilidade de se repetir a transcrição em sua integralidade, notadamente porque aqueles seriam o suficiente para o início da persecução penal. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa diante da alegação defensiva de não ter tido acesso à integralidade das transcrições, pois, as mídias foram juntadas no evento 33, do Inquérito Policial nº 0025130-68.2018.8.27.2706, às quais a defesa teve amplo e irrestrito acesso. 3. A alegação de que não teve acesso integral às transcrições afigura-se despretensiosa, considerando ter-lhe sido franqueado o acesso ao conteúdo das conversas quando do recebimento da denúncia. (evento 26 — autos de origem). MÉRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. 4. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente, pois, para a sua prolação, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de sua autoria, uma vez que, nessa fase, prevalece o princípio do in dubio pro societate. Embora a defesa sustente a ausência de provas da autoria, aduzindo inconsistências nas declarações das testemunhas, e conquanto tal veredito caiba ao Tribunal do Júri, os elementos produzidos sob o crivo do contraditório apontam os recorrentes como as pessoas que supostamente planejaram e executaram a vítima. 6. Frente à dinâmica apresentada pela prova documental e testemunhal, a alegação dos recorrentes não poderá beneficiá-los nesta fase processual, vez que a prova colhida até o presente momento não afasta a materialidade e a autoria delitiva de forma incontroversa, não havendo se falar em absolvição ou impronúncia, 7. Havendo, no caso dos autos, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, mantém-se a pronúncia dos recorrentes nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. 8. Conclui-se, portanto, que a manutenção da pronúncia tal como proferida é medida de rigor, sem maiores considerações sobre a prova, além das necessárias, para evitar qualquer influência sobre os Jurados, que deverão examinar livremente a acusação e as teses defensivas e dirimir eventuais dúvidas apontadas. RECURSO MINISTERIAL. HOMICÍDIO COMETIDO MEDIANTE EMBOSCADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 9. Somente é possível a exclusão de qualificadora se ausentes elementos mínimos a indicar sua ocorrência. 10. Emboscada pressupõe espera para posterior ataque, ou seja, exige-se uma espécie de armadilha, e, no caso, a imputação dessa qualificadora (art. 121, § 2º, IV, CP), decorreu da declaração da testemunha de que o autor dos disparos passou em frente à casa vítima e retornou instantes depois para executá-la, situação que não indica, ainda que minimamente, a sua

incidência, mormente quando já reconhecida a qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido. Decote da qualificadora mantido. 11. Recursos conhecidos e improvidos. ACÓRDÃO A Egrégia 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo integralmente a decisão de pronúncia recorrida, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria Geral de Justica: Dr. Moacir Camargo de Oliveira. de iunho de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 534927v6 e do código CRC e23e2058. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 21/6/2022, às 14:42:25 0002800-56.2022.8.27.2700 534927 .V6 Documento:534920 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Recurso em Sentido Estrito Nº 0002800-56.2022.8.27.2700/ RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE RECORRENTE: LUCAS DE ASSIS DA SILVA E OUTROS ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e por HUDSON AGNO NASCIMENTO ROCHA, JOÃO PEDRO BOTELHO CARVALHO, JOÃO PEDRO RODRIGUES e LUCAS DE ASSIS DA SILVA contra decisão proferida no evento 230, da Ação Penal nº 0005870-97.2021.827.2706, em trâmite 1º Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO, na qual os réus foram pronunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), por uma vez , do Código Penal, e artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa armada), excluindo da pronúncia a qualificadora da emboscada (art. 121, § 2º, inciso IV, CP), submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Júri. Segundo a denúncia, no dia 03/11/2018, por volta das 22h 50min, na residência da vítima, localizada na Rua Lages, s/nº, Quadra 31, Lote 35, Setor Itaipu, município de Araguaína/TO, os então denunciados, em concurso de pessoas com unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, agindo com animus necandi, por motivo torpe, à emboscada e com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, utilizando-se de arma de fogo, mataram a vítima Eduardo dos Santos Silva, causando-lhe as lesões descritas do Laudo de Exame de Corpo de Delito -Exame Necroscópico (Evento 1, pag. 19 e seguintes, do IP). Consta que, nas circunstâncias supradescritas, os recorrentes integravam organização criminosa armada; ainda, o denunciado Lucas de Assis da Silva repassou arma de fogo para "Renatinho" (não localizado), e, em conjunto com João Pedro Botelho Carvalho, João Pedro Rodrigues e Hudson Agno Nascimento Rocha, trafegaram com um veículo Sandero, cor vermelha, no entorno da residência da vítima, onde esperaram o momento ideal para matá-la. Ao avistarem a vítima na sua residência, estacionaram o veículo, sendo que um deles desceu e foi ao local em posse da referida arma de fogo, momento em que disparou na direção da vítima, atingindo-a por duas vezes. A vítima por sua vez, tentou se esconder atrás da testemunha Alice Cristina Sousa de Sá, porém, não obteve sucesso. Por fim, os denunciados evadiram-se do local. Ainda conforme a denúncia, o crime foi praticado: a) por motivo

torpe, imoral, repudiado socialmente, algo desprezível, em razão de uma rixa entre facções criminosas na qual os denunciados, que pertencem ao Primeiro Comando da Capital (PCC), mataram a vítima, que supostamente pertencia ao Comando Vermelho (CV); b) à emboscada, no momento em que os denunciados ficaram trafegando ao redor da residência da vítima, esperando o momento ideal para matá-la; c) com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que os denunciados praticaram o crime em superioridade numérica para com a vítima. Ressalta-se, ainda, que a vítima foi surpreendida na sua residência, momento em que um dos denunciados chegou ao local armado, o que impediu sua defesa. A denúncia foi recebida em 02/03/2021 (evento 4, autos de origem), e a decisão de pronúncia proferida em 26/11/2021 (evento 230, autos de origem). Em recurso único, representados pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, os réus suscitam preliminar de nulidade da pronúncia, ao argumento de a reprodução de trechos de mensagens de WhatsApp e os testemunhos dos policiais sobre o conteúdo destas prescindiram de autorização judicial para fins de compartilhamento de prova, circunstâncias que violam o devido processo legal. Alegam ausência de acesso à integralidade dos diálogos extraídos do WhatsAppp, argumentando terem sido disponibilizados apenas trechos selecionados pela autoridade que conduziu a investigação, e que não foi inserido aos autos a quebra de dados do telefone de Hudson Agno Nascimento Rocha. No mérito, assentam a ausência de indícios suficientes da autoria, alegando que o Ministério Público se embasou unicamente em elementos contidos no Inquérito Policial, ao passo que os recorrentes possuem álibis corroborados por declarações de testemunhas no sentido de que, no dia dos fatos, encontravam-se noutros lugares. Em contrarrazões, o órgão ministerial recorrido pugnou pelo improvimento do recurso, mantendo-se a decisão de pronúncia (evento 257, autos de origem). Em suas razões, o Ministério Público sustenta a necessidade de se pronunciar os réus na qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (emboscada), alegando que a testemunha Alice Cristina Sousa de Sá narrou a dinâmica dos fatos, comprovando que os réus rondaram a casa da vítima antes do crime, esperando o momento ideal para executá-la (evento 256, autos de origem). Nas contrarrazões apresentadas pela defesa, requerem o improvimento do recurso ministerial (evento 268, autos de origem). A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso aviado pela defesa e provimento do recurso do Ministério Público, em parecer lançado no evento 8. É o relatório do essencial. Peço dia para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso V, alínea "e", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 534920v2 e do código CRC e28e2a7b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 13/5/2022, às 14:42:22 0002800-56.2022.8.27.2700 534920 **.**V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022 Recurso em Sentido Estrito N° 0002800-56.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO RECORRENTE: LUCAS DE ASSIS DA SILVA ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL MENDES RECORRENTE: JOÃO PEDRO RODRIGUES ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRENTE: JOAO PEDRO BOTELHO CARVALHO ADVOGADO: ESTELAMARIS (DPE)

POSTAL (DPE) RECORRENTE: HUDSON AGNO NASCIMENTO ROCHA ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, MANTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO DE PRONÚNCIA RECORRIDA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário